



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CCJ
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 4015, de 2023, nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 2º ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 288.....

.....

§ 1º.....

§ 2º In corre na pena prevista no caput deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* e acrescentem-se os §§ 5º e 6º ao art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais perante outros órgãos policiais, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

.....
§ 5º A proteção pessoal será prestada a policiais, em atividade ou aposentados, e aos seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da



função, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária ou pelo órgão de direção da respectiva força policial.

§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo estende-se a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridades judiciais e membros do Ministério Público que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial, consideradas as particularidades da região protegida.” (NR)

Item 3 – Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto, nos termos abaixo:

“Art. X. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º.....

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.

.....’ (NR)

“Obstrução de ações contra o crime organizado

‘Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no caput deste artigo.



§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.'

"Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

'Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proposta ao Projeto de Lei nº 4015, de 2023, visa aperfeiçoar as mudanças legais relativas à proteção dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, das Polícias e demais integrantes do Sistema



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6858368285>

de Justiça quanto aos riscos decorrentes do enfrentamento ao crime organizado, estendendo-a às autoridades em atividade ou não, inclusive aposentados, bem como aos seus familiares.

Recentemente, este Senado Federal já se pronunciou a respeito da temática aqui abordada. Com efeito, é necessário que se busquem medidas adicionais de proteção às autoridades que atuam no combate ao crime organizado, como as já tratadas quando da aprovação do Projeto de Lei nº 1307, de 2023, de minha autoria, muito bem relatado pelos Senadores Efraim Filho, na CSP, e Márcio Bittar, no âmbito desta CCJ, e que se encontra, agora, sob revisão da Câmara dos Deputados. As melhorias ali propostas fortaleceram o espírito do texto e servem como inspiração para esta emenda proposta ao projeto oriundo da CD. A ideia aqui é somar esforços para que a lei vigente seja aprimorada e traga proteção efetiva aos agentes da lei.

O combate contínuo ao crime organizado é medida necessária para preservação da democracia e da economia, dado o poder disruptivo dessas organizações. Este enfrentamento envolve, no entanto, riscos graves aos agentes encarregados, sejam eles policiais, juízes e membros do Ministério Público. Também correm riscos aqueles que, mesmo sem exercer cargo ou função pública, envolvam-se, ainda que transitoriamente, em processos contra o crime organizado, como jurados ou advogados.

Os eventos decorrentes dos desdobramentos da Operação Sequaz – levada a efeito pela Polícia Federal, em 2023, para prender um grupo de pessoas que planejava ataques contra a vida de agentes públicos envolvidos, ainda que no passado, no combate ao crime organizado, revelam que a ousadia dos criminosos ultrapassou todos os limites, sendo imprescindível dar uma resposta severa para as condutas relacionadas à obstrução das ações de combate ao crime organizado.

Da mesma forma, mostra-se urgente estender a proteção a que alude o art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, às autoridades judiciais e membros do ministério público aposentados, bem como a policiais, em atividade ou aposentados, e, em qualquer caso, a seus familiares.

Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de

graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassinatos de policiais penitenciários, como os acima narrados, só podem ser punidos se consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para o que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco.

Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a tipificação penal no que se refere à antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco. Certamente tais crimes ocorrem em virtude da inexistência de tratamento penal efetivo e eficaz.

Por todo exposto, conto com o apoio dos demais pares, Senadores e Senadoras desta Comissão, para aprovarmos a emenda proposta ao Projeto de Lei nº 4015, de 2023, visando o aperfeiçoamento legal das normas elencadas.

Sala da comissão, 20 de março de 2024.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6858368285>